



# Diário Oficial

## Prefeitura Municipal de Codó - MA

Francisco Nagib Prefeito

Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 | Edição. DOM20200625 Codó - MA, 25/06/2020

### Gabinete

#### DECRETO Nº 4.239, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

“Autoriza, de forma gradual, o juncionamento de atividades econômicas não essenciais, preservando a segurança sanitária, necessária ao controle do contágio e propagação da transmissão do Coronavírus (SARS-Cov-2), causador da Covid-19 no âmbito do Município de Codó-MA, e dá outras providências

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a existência, até este momento, de vagas e leitos hospitalares suficientes ao atendimento da população, seja no recém instalado Hospital de Campanha para atendimento de pacientes em estado moderado, seja no Hospital Geral Municipal, para pacientes em estado mais grave; estando adiantada a instalação de 10 (dez) leitos de UTI — Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Geral Municipal, já entregue a maior parte dos respectivos equipamentos, aguardando-se portaria de habilitados perante o Ministério da Saúde; cabendo destacar ainda a ampliação de serviços na Atenção Básica de Saúde;

CONSIDERANDO que a Taxa de Contágio, entre outros indicadores relevantes, manteve-se estável ao redor de um para um, mesmo após os recentes e sucessivos períodos de reabertura e fechamento do comércio de produtos e serviços não essenciais;

CONSIDERANDO os diversos esforços para construção de uma rede de diálogo com empresários, entidades religiosas e a sociedade em geral, em busca de soluções e garantias aos consumidores, idosos, direitos das crianças e adolescentes, direito a livre iniciativa e liberdade econômica, todos resguardados pela Constituição Federal Republicana Brasileira;

CONSIDERANDO que provocar incêndio em mata ou floresta é crime ambiental definido no Art. 41 da Lei de Crimes Ambientais com previsão de pena de reclusão de dois a quatro anos, assim como causar incêndio expõe a vida, integridade física ou patrimônio de outro a perigo sujeita o infrator a reclusão de três a seis anos (Art.2º do Código Penal) e;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal pela garantia constitucional da competência concorrente entre União, Estados e Municípios no exercício ou em razão do Poder de Polícia, cabendo a Administração Pública condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-las aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir

o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 26 de junho de 2020, fica definido que, no território do Município de Codó/MA:

I — a comercialização de produtos e serviços não essenciais poderá ocorrer, desde que observadas as normas sanitárias elencadas no Anexo único deste Decreto, sob pena de interdição pelo prazo de até 30 (trinta) dias e multa:

a) em todos os turnos, com entrega em domicílio (delivery);

b) com acesso do público ao interior da empresa ou ponto de vendas, nos horários normais de funcionamento de cada atividade ou empresa;

II — serviços de estética e beleza podem ser realizados em “salão de beleza” ou de estética, apenas mediante agendamento.

§ 1º Nos turnos em que o acesso de clientes é permitido, a empresa deverá:

I - observar todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade, evidenciado o uso obrigatório de máscaras para colaboradores e clientes;

II - atender um único cliente por vez;

III - coibir o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas, salvo se constatada sua imunização contra a Covid-19, conforme avaliação médica;

IV - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

V - promover o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em Pila de espera, mantendo, se for o caso, colaboradores para sua organização;

VI - assegurar a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

VII - disponibilizar álcool em gel 70% ou água e sabão para os consumidores, na entrada e na saída do estabelecimento;

VIII - executar a higienização frequente das superfícies de toques, como balcões, máquinas de cartão, telefones e outros.

§ 2º A Vigilância Sanitária instalará e fará funcionar, em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas — CDL, a Associação Comercial de Codó, as instituições bancárias e com outras entidades da sociedade civil organizada, barreiras sanitárias em pontos estratégicos do centro comercial e bancário da Cidade, nos quais serão realizadas:

I — medição de temperatura corporal;

II — higienização das mãos com água e sabão ou com álcool em gel;

III — entrega de máscaras faciais para pessoas hipossuficientes;

IV - campanhas educativas, com o uso de equipamentos de som; e

V — outras ações, medidas e uso de equipamentos indicadas pela Vigilância Sanitária, que sejam eficazes para a prevenção ao contágio por coronavírus.

Art. 2o Do dia 26 de junho até o dia 02 de julho de 2020, a comercialização de bebidas alcoólicas ao consumidor final (varejo) somente poderá ser realizada por entrega em domicílio (delivery) ou com entrega na porta da empresa ou ponto de vendas (drive thru), ficando proibido, nesse período, o consumo no local;

Art. 3o A partir do dia 26 de junho de 2020, somente será permitido o acesso de pedestres à Rua Afonso Pena, além de outras vias públicas adjacentes, no horário das 07h00min às 13h00min, de segunda-feira até sábados. Fora desses horários, o acesso e o trânsito por essas vias são garantidos a todos os veículos, salvo nas imediações da Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas, enquanto necessário para evitar aglomerações no acesso ao Auxílio Emergencial e outras ações de transferência de renda pela rede bancária.

§ 1o Compete ao Departamento Municipal de Trânsito — DMTRANS, com apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar, providenciar a instalação da sinalização e realizar a fiscalização necessárias para o cumprimento deste Decreto, quanto às restrições de acesso às vias públicas, inclusive placas informativas dos dias e horários de restrição de acesso de veículos.

§ 2o Apenas as motocicletas conduzidas por trabalhadores das empresas localizadas nas vias indicadas no caput deste artigo terão acesso, exclusivamente para o transporte do trabalhador, podendo permanecer estacionadas ao longo das vias interditadas no período da interdição, durante seu horário de trabalho, não podendo desenvolver velocidade média superior a 20 (vinte) km/h, dada a prioridade do pedestre nas vias interditadas, inclusive na pista de rolamento de veículos, como forma de aumentar o espaço utilizado pelos clientes do comércio, evitando-se aglomerações.

§ 3o Nos horários de interdição informados no caput, fica proibido o acesso de carros e caminhões para qualquer finalidade, permitido o acesso, no entanto, para:

I — ambulâncias, viaturas policiais, do corpo de bombeiros, carros-fortes a serviço de bancos e casas lotéricas;

II — transporte de pessoa com dificuldade de locomoção, conforme avaliação da autoridade municipal de trânsito, somente pelo tempo necessário para embarque e desembarque, proibida a permanência por mais de 15 minutos em cada operação;

§ 4o O representante legal da empresa emitirá declaração para acesso do empregado com motocicleta para estacionamento, declaração que será dispensada se o trabalhador estiver com fardamento ou crachá da empresa localizada em uma das vias interditadas, para fins do § 2o do artigo 2o deste Decreto.

§ 5o Em caso de abuso de direito ou desrespeito às regras deste artigo por empresário, empregado ou prestador de serviços, todos os empregados da respectiva empresa serão punidos com a suspensão do direito de acesso para estacionamento na área interditada pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, punição que será aplicada em dobro, em caso de novo descumprimento das normas deste artigo.

§ 6o Carga e descarga de mercadorias das empresas e pontos de venda localizados em vias interditadas somente poderão ser realizadas fora do horário de 07h00min às 13h00min de segunda-feira a sábado ou aos domingos.

Art. 4o A partir do dia 02 de julho de 2020, fica permitido o consumo de alimentos e bebidas em restaurantes, lanchonetes, “espetinhos” e congêneres, desde que observadas as regras definidas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, ouvida a Vigilância Sanitária do Município.

Art. 5o A partir do dia 29 de junho, as academias de ginástica ou esportivas e as atividades físicas ao ar livre poderão ser realizadas, desde que observadas as regras definidas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, ouvida a Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6o A partir do dia 27 de junho, fica autorizada a realização presencial de missas, cultos religiosos e rituais de qualquer credo ou religião, observado um distanciamento interpessoal mínimo de 2m (dois metros) entre os participantes, o uso obrigatório de máscara faciais de proteção e prévia inscrição dos respectivos fiéis, de acordo com a quantidade reduzida de assentos no ambiente, para que seja evitada a presença de pessoas em quantidade maior do que a permitida.

§ 1o As igrejas e as sedes dos cultos de qualquer credo ou religião serão obrigadas a adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas a saúde, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus, devendo disponibilizar álcool em gel e sabonete líquido em local exclusivo para higienização das mãos, bem como higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% e, ainda, higienizar antes do início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

§ 2o Todas as pessoas que se enquadrarem no grupo de risco (idade igual ou superior a sessenta anos, portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos), bem como as crianças menores de 10 (dez) anos de idade ou menos, e, ainda, os que apresentarem sintomas característicos de COVID 19 (febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta e coriza), não poderão comparecer às missas e cultos;

§ 3o As pregações, pronunciamentos, cânticos ou falas de qualquer natureza, realizados a partir dos altares, púlpitos ou outro qualquer local de destaque nos cultos por celebrante, auxiliar ou qualquer pessoa autorizada pelo líder religioso, poderá fazê-lo sem a utilização de máscaras de proteção, desde que distante ao menos 03 (três) metros das demais pessoas presentes. Se este distanciamento não for possível, tais falas devem ser realizadas com o uso de máscaras.

§ 4o Enquanto durar a pandemia de Covid-19, recomenda-se aos líderes religiosos que garantam às pessoas do grupo de risco, que não possam participar presencialmente dos cultos, acesso à celebração via remota, pela internet.

§ 5o Enquanto durar a pandemia, permanecem proibidos eventos religiosos em espaços abertos e ao ar livre, tendo em vista a inviabilidade de controle de acesso e de aglomerações, a exemplo de missas ou cultos campais, procissões, marchas solenes e assemelhados.

Art. 7o Fica proibida a prática de caeiras, bem como queimadas em áreas periféricas à zona urbana da cidade, evitando assim dispersão de fumaça tóxica, uma vez que esta contribui para o agravamento de doenças respiratórias, aumentando assim o risco de complicações associadas a contaminação pelo Corona vírus.

Art. 8o A fiscalização destes atos será feita conjuntamente por agentes de fiscalização sanitária, ambiental, guarda municipal, fiscalização de posturas, fiscalização fazendária e agentes de trânsito, com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

Parágrafo único. Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, aplicando-se cumulativamente as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização previstas nas legislações municipais e correlatas, com enfoque, sobretudo, naquilo que reza o artigo 4º, do Decreto Municipal nº 4.222, de 06 de abril de 2020, observado o devido processo legal, sendo o valor das multas arrecadadas revertidas em prol do custeio das ações de prevenção e combate a pandemia do COVID-19, sem prejuízos de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 9o As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas, ao menos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, ou a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da evolução dos casos de contaminação pelo Coronavírus (SARS-COV-2) no Município de Codó e da capacidade instalada de serviços públicos de saúde.

Art. 10. Deverão ser avaliados pelo Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, ouvida a Vigilância Sanitária do Município, propostas de protocolos sanitários, a serem apresentados pelos representantes das empresas dos seguintes seguimentos econômicos:

I — motéis;

II — cursos profissionalizantes, de línguas estrangeiras, aulas de reforço e assemelhados, não incluídas nessa possibilidade as instituições de ensino regular, sejam elas públicas ou privadas, ou de ensino regular fundamental, médio ou superior;

III — escolinhas de futebol, atletismo e de outras modalidades esportivas amadoras. Parágrafo único. O funcionamento das atividades econômicas mencionadas neste artigo somente poderão iniciar o funcionamento após aprovação do Comitê.

Art. 11. O disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais n.ºs. 4.221/2020, 4.222/2020, 4.223/2020, 4.224/2020, 4.226/2020 e 4.228/2020, naquilo que não forem conflitantes.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



**CODÓ**  
**PREFEITURA**

MAIS AVANÇO, MAIS CONQUISTAS

**Diário Oficial**

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**

Criado pela Lei N.º 1.718 de 11/12/2014

Prefeito: Francisco Nagib

Praça Ferreira Bayma, Centro, Codó-MA CEP: 65400-000

Telefones: 99-36611399